CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAQUELL ALVES DE OLIVEIRA

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RAQUELL ALVES DE OLIVEIRA

METODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador: Prof. Ms Rodrigo Araujo Reul

				000 45/005
FICHA CATALOGRAFICA EL	ABORADA PELA BIBLIOTI	ECARIA SEVERINA SUEL	LI DA SILVA OLIVEIRA	CRB-15/225

O48m

Oliveira, Raquell Alves de.

Métodos alternativos de soluções de conflitos: uma análise à luz do código de processo civil / Raquell Alves de Oliveira. – Campina Grande, 2018.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Me. Rodrigo de Araújo Reül".

1. Processo Civil – Brasil. 2. Código de Processo Civil. 3. Métodos de Soluções de Conflitos. I. Reül, Rodrigo de Araújo. II. Título.

CDU 347.91(81)(043)

RAQUELL ALVES DE OLIVEIRA

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aprovada em: 14 de OVNDO de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

RyBoobie

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus por ter me dado condições e saúde para chegar até aqui e realizar essa conquista, sendo o maior responsável e digno de toda honra.

Ao meu querido esposo Thiago por sempre me incentivar e me compreender nos momentos difíceis, entendendo minhas ausências na realização deste curso.

Aos meus pais, Rosilva e João, minha maior riqueza, meus exemplos, que sempre estiveram presentes em todos os momentos da minha vida me apoiando e torcendo por mim.

Aos meus amados irmãos, Radanna, Cássia, Rosãngela, Jãnio, Rinaldo, Lázaro, Junior e cunhados (a) por todo carinho e apoio nos estudos e nas escolhas tomadas.

Aos meus sobrinhos, que são minha alegria!

Aos meus sogros, que sempre torceram por mim e são tão amáveis comigo.

Aos meus queridos amigos, que de forma direta ou indireta contribuíram para a conclusão deste curso. Em especial a Vanessa, Rafael, Natalia, Maria, Nattane e Alexandre, que me ajudaram com todo carinho, empenho e companheirismo nessa caminhada.

Aos meus Professores, por toda dedicação, profissionalismo e comprometimento em nos ensinar com todo carinho.

Aos integrantes do CEJUSC V e todos os colaboradores que fizeram parte, por todo carinho, paciência, cumplicidade e aprendizado, em especial aos queridos, Professor e Orientador Rodrigo Reul, Rivane, Mikaela, Ana Raquel, Lorena, Diego, Dra. Ivna Mozart e Raedson.

Ao meu orientador Rodrigo Araújo Reul, pelo carinho e compreensão.

Aos todos os funcionários da Cesrei, em especial a seu Batista e Ioneide que são pessoas maravilhosas e amáveis.

A todos vocês, o meu muito obrigada!



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA	11
CAPÍTULO I - O PROCESSO JUDICIAL	12
CAPÍTULO II - A JURISDIÇÃO	14
2.1 NOÇÕES CONCEITUAIS	14
2.2 DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA	16
CAPÍTULO III - O ACESSO A JUSTIÇA	
3.1 A CONCEPÇÃO IDEARIA	19
3.2 DO ACESSO AO JUDICIÁRIO	
CAPÍTULO IV - MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES CONFLITOS	25
4.1 FUNDAMENTAÇÃO	26
4.2. MODALIDADES	
4.2.1 Autotutela	
4.2.2 Autocomposição	
4.2.3 Mediação	
4.2.4 Conciliação CONSIDERAÇÕES FINAIS	34 37
REFERÊNCIAS	38
	-20

RESUMO

O Estado tem o dever e obrigação de tutelar os direitos de todos os cidadãos, contudo, não possui estrutura nem capacidade para atender a todas as necessidades que a globalização criou, sobretudo com o grande aumento da população. Sendo assim, o movimento por soluções alternativas para a resolução de conflitos tem ganhado força nos últimos anos. Indagaram-se quais as contribuições dos meios alternativos de solução de conflito para a concretização do acesso a justiça. Para tanto, parte-se do pressuposto que o processo judicial tradicional não adequa-se a todas as demandas sociais. Ademais, os atuais instrumentos dificultam a celeridade processual, tal como, a real participação dos sujeitos processuais na resolução da lide. Assim, esse estudo tem como objetivo geral analisar os meios alternativos de conflito como forma de concretização do acesso a justiça. Para realização deste estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica abordando as questões referentes ao processo judicial, a jurisdição, a importância e as formas de acesso a justiça e por fim os meios alternativos para solução de conflitos. No mesmo sentido, empregamos uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização desta monografia, em suma, do método hipotético-dedutivo, bem como ainda dos métodos auxiliares - comparativo e o histórico. Pretende-se por meio deste estudo, demonstrar que os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, focados na conciliação e mediação, são formas hábeis e práticas para dar fim na verdadeira via conflituosa e desgastante em que se tornaram os processos judiciais

Palavras-chave: Equivalentes Jurisdicionais. Acessibilidade Judicial. Pacificação Social.

ABSTRACT

The State has the duty and obligation to protect the rights of all citizens, however, it does not have the structure and capacity to meet all the needs that globalization has created, especially with the great increase of the population. Thus, the movement for alternative solutions to conflict resolution has gained momentum in recent years. We inquired about the contributions of alternative means of conflict resolution for the achievement of access to justice. Therefore, it is assumed that the traditional judicial process does not fit all social demands. In addition, the current instruments make it difficult for procedural speed, as well as for the real participation of the procedural subjects in the resolution of the dispute. Thus, this study has the general objective of analyzing alternative means of conflict as a form of access to justice. In order to carry out this study, a bibliographical research was done addressing the issues related to the judicial process, jurisdiction, importance and forms of access to justice and, finally, alternative means for conflict resolution. In the same sense, we employ an eminently qualitative approach, using the hypothetical-deductive method as well as the auxiliary methods - comparative and historical, for the purpose of this monograph. The aim of this study is to demonstrate that Alternative Methods of Conflict Resolution, focused on conciliation and mediation, are practical and practical ways to end the real conflict and exhausting way in which judicial processes have become

Keywords: Jurisdictional equivalents. Judicial Accessibility. Social Pacification.

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, o acesso à justiça é considerado um direito fundamental. Todos os indivíduos, independentes da sua situação econômica ou social, têm a possibilidade de ter acesso à justiça, ou de outra forma, ir para o sistema previsto para solução de conflitos e defesa dos direitos protegidos.

O Estado tem o dever e obrigação de tutelar os direitos de todos os cidadãos, contudo, não possui estrutura nem capacidade para atender a todas as necessidades que a globalização criou, sobretudo com o grande aumento da população. O processo jurisdicional, apesar de ser uma grande conquista da sociedade, leva tempo e desgaste para ambas as partes envolvidas, podendo ser evitado ou encurtado por vias alternativas.

Sendo assim, o movimento por soluções alternativas para a resolução de conflitos tem ganhado força nos últimos anos. Na realidade brasileira existem grupos de comunidades nas quais o Estado não garante a satisfação dos seus direitos na integralidade. Inegavelmente, as comunidades de baixa renda são as mais atingidas, sofrendo as maiores transgressões, principalmente pelo fato de não serem capazes de proverem, na totalidade ou parcialmente, as próprias necessidades.

Por tal motivo é que se faz necessária a presença do Estado garantidor e provedor que, diante da realidade apresentada, não age eficazmente na implementação de políticas públicas inclusivas para tais extratos sociais, tornando ineficientes, nessas localidades, as ações governamentais necessárias para a defesa da dignidade da pessoa humana, em especial, políticas de promoção do acesso à justiça e de segurança pública.

Diante disto, indagaram-se quais as contribuições dos meios alternativos de solução de conflito para a concretização do acesso a justiça. Para tanto, parte-se do pressuposto que o processo judicial tradicional não adequa-se a todas as demandas sociais. Ademais, os atuais instrumentos dificultam a celeridade processual, tal como, a real participação dos sujeitos processuais na resolução da lide. Assim, esse estudo tem como objetivo geral analisar os meios alternativos de conflito como forma de concretização do acesso a justiça.

Pretende-se por meio deste estudo, demonstrar que os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, focados na conciliação e mediação, são formas hábeis e

práticas para dar fim na verdadeira via conflituosa e desgastante em que se tornaram os processos judiciais, e que inclusive já vem sendo usados, mesmo que de forma bastante tímida porém com resultados animadores.

METODOLOGIA

Para realização deste estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica abordando as questões referentes ao processo judicial, a jurisdição, a importância e as formas de acesso a justiça e por fim os meios alternativos para solução de conflitos. No mesmo sentido, empregamos uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizandose, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo, bem como ainda dos métodos auxiliares - comparativo e o histórico.

CAPÍTULO I - O PROCESSO JUDICIAL

Tradicionalmente, a doutrina conceitua o processo como uma composição de atos jurídicos complexos, ou seja, um conjunto organizado de atos para a produção de um único ato final (DIDDIER, 2016). Assim, para essa corrente, cabe ao Estado a função precípua de resolver as situações conflituosas por meios de um método previamente estabelecido.

O Processo Jurídico é um termo que admite uma gama de significados dentro da concepção do Direito, enquanto um ordenamento jurídico, composto por ramos interligados e correlacionados. Nascendo para a solução de um caso, é composto por diversos atos jurídicos que, por sua vez, implica em várias relações jurídicas entre os vários sujeitos que o compõe. Diante disto, Theodoro Júnior (2016) conceitua como uma relação jurídica vinculativa de direito público. Por fim, a ação é o direito público subjetivo abstrato, exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional.

No que tange a sua acepção enquanto procedimento destaca Neves (2017) sua conceituação como:

O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento é formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final. O certo é que o processo não vive sem o procedimento (NEVES, 2017, P. 123).

Todavia, é preciso a compreensão de que não é a instrumentalidade do processo a sua essência ontológica. Sua existência está ligada a necessidade humana da busca pela pacificação social. Lembra Diddier (2016) que todo processo tem sua finalidade a resolução de um problema.

Cabe às normas processuais definir como o processo vai se organizar, ou seja, ditar sua estrutura. Já o problema, pode ser concebido como o direito material afirmado do qual nasce à relação processual. Ademais, o direito não trabalha com objetos, não opera com normas objetificadas, não se confronta com pessoas coaguladas em coisas, nem maneja a linguagem como instrumental rígido de retórica (STRECK, 2011).

Diante disto, Diddier (2016) lembra que o processo deve ser concebido enquanto um conjunto de etapas que se articulam, ou seja, diversos atos jurídicos do processo fazem com que haja várias relações jurídicas entre os vários sujeitos processuais, que passam a relacionar-se entre si em decorrência deste. Logo, o processo, conforme comporta-se como um feixe das relações jurídicas entre os sujeitos (DIDDIER, 2016).

Todavia, há de salientar que a relação jurídica entre os sujeitos não é única. Ao contrário, dentre de um processo há inúmeras relações jurídicas entre os sujeitos envolvidos, sendo impossível, por questões lógicas, de celeridade e boa-fé, dar voz a todos se não limitado os critérios de espaço e tempo.

Destaca-se ainda acepção de processo enquanto intervenção estatal para a resolução de lides jurídicas. Trata-se da acepção de processo, como ramo do ordenamento jurídico, exercida através de um processo de escolhas respeitando normas-regras estabelecidas no ordenamento jurídico. Neste sentido, afirma Lourenço (2013) que:

É atividade exercida como um Poder, ou função, por alguns órgãos, como um modo de heterocomposição de conflitos, atribuído a terceiros imparciais que, mediante um processo com razoável duração, reconhecem, efetivam e protegem situações jurídicas concretamente deduzidas ou afirmadas, em decisão insuscetível de controle externo e apto à indiscutibilidade pela coisa julgada, sendo realizada por meio de uma atividade criativa (LOURENÇO, 2013, p.43).

O processo não pode ser entendido como um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida em prol do direito material com enfoque na realidade fática. Trata-se de um gênero disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2013 (CPC/13) cuja finalidade é a promoção pacífica da solução dos conflitos através do estimulo do dialogo entre as partes. Devendo, portanto, ser um instrumento de consecução das garantias e valores da Constituição Federal de 1988 (CF/88) a busca pela verdade possível justifica-se como forma de garantia de direitos e deveres.

CAPÍTULO II - A JURISDIÇÃO

A jurisdição comporta-se, acima de tudo, como um limite as funções do judiciário e o poder de fiscalização dos demais poderes no que tange a legitimação e a competência de seus atos. Diante de um cenário de poder judiciário ganha, cada vez mais notoriedade na sociedade, já não é mais possível limitar a jurisdição, tão somente, a uma acepção clássica de instrumento de resolução da lide a partir da intervenção estatal.

2.1 NOÇÕES CONCEITUAIS

Para a compreensão do termo "jurisdição" é preciso o entendimento de que este é um instituto do Direito enquanto ordenamento que, ainda dotado de alto grau de complexidade, deve ser considerado como algo unitário e aplicado a um determinado território. Uma vez que, cada individuo pertence a diferentes grupos sociais e que cada uma dessas associações se desenvolve e constitui por meio de um conjunto ordenado de regras de conduta.

Neste sentido, lembra Bobbio (2011) que os elementos constitutivos do conceito do Direito a sociedade, a ordem e a organização. Assim, é nesta que ocorre a chamada institucionalização, tal como, a limitação da aplicação das normas jurídicas e da delimitação da função jurídica. Logo, além de um limítrofe territorial, também terá em seu conteúdo as bases de uma interna divisão de competência

Para Kelsen (2011), a jurisdição pode ser entendida como a possibilidade de criar norma individual com base na regra geral, ou seja, materializar a norma na resolução da lide. Assim é um instituto tem na estrutura estatal, visto que a jurisdição, como poder, é algo que depende essencialmente de um Estado organizado e forte o suficiente para interferir concretamente na esfera jurídica do cidadão. A tal ponto que segundo Streck apud Kägi (2011) cabe à máxima: diz-me a tua posição quanto à jurisdição constitucional e eu te direis o que tens em tua constituição.

De forma pontual, Nunes (2003) classifica em quanto:

A função de compor litígios, de declarar e realizar o Direito dá-se o nome de jurisdição (do latim juris dictio, que significa dizer o direito). A jurisdição pode ser vista sobre três enfoques distintos: como poder,

enquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; como função, por que constitui uma obrigação do estado de prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, como atividade, uma vez que a jurisdição atua através de uma seqüência de atos processuais (NUNES, 2003, p.3).

Não obstante o importante papel da jurisdição no ordenamento jurídico como um todo, é preciso ressaltar sua importância no processo de constitucionalização e, sobretudo, na supremacia hierárquica que está ocupa. Neste sentido Streck (2011) afirma que:

Este papel da justiça constitucional torna indispensável reconhecer a necessidade de um poder (no caso, o Judiciário ou dos Tribunais Constitucionais não pertencentes - stircto sensu- ao Judiciário mediante instrumento de Controle de Constitucionalidade). Neste sentido, é preciso analisar e compreender o papel destinado a Justiça Constitucional no confronto com os poderes do Estado, seus limites através da jurisdição constitucional e as possibilidade do exercício da assim denominada "liberdade de conformação do legislador" (STRECK, 2011, p.267).

A jurisdição caracteriza-se como o poder do Estado de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica conflituosa (THEODORO JÚNIOR, 2016). Ou seja, é uma a função de prestar-se a resolver conflitos de interesses entre as partes, substituindo suas vontades pelas vontades da lei. Logo, pressupões que haja lide e uma intervenção do Estado. Para Kelsen (2011), a jurisdição pode ser entendida como a possibilidade de criar norma individual com base na regra geral, ou seja, materializar a norma na resolução da lide.

Neste sentido, esclarece Didier (2016) que a jurisdição é uma função atribuída a um terceiro imparcial, ou seja, fora do conflito. Neste sentido, marca uma forma de heterocomposição na resolução dos conflitos. Ou seja, a jurisdição não apenas exercida pelo Estado, ainda que este tenha monopólio. Diante disto, (2012) ele:

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, como uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se. A única atividade pela lei quando surge o conflito é como vimos a do Estado que substitui as partes (GRINOVER, 2012, p 114).

Assim sendo, a característica de substitutividade processual, que conforme ensinamentos de Neves (2017) é entendida como o poder que tem a jurisdição substituir a vontade das partes pela vontade da lei no caso concreto, resolvendo o conflito existente entre elas e proporcionando a pacificação social, e, portanto, sendo de suma importância para a concretização da isonomia das partes, visto que, ao impulsionar a vontade da lei, as partes estão no mesmo patamar de subordinação à esta. Ademais, complementa Neves (2017) que:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. Note-se que neste conceito não consta o tradicional entendimento de que a jurisdição se presta a resolver um conflito de interesses entre as partes, substituindo suas vontades pela vontade da lei. Primeiro porque nem sempre haverá conflito de interesses a ser resolvido, e segundo porque nem sempre a atividade jurisdicional substituirá a vontade das partes (NEVES, 2017, p.59).

Trata-se de uma atuação positiva do Estado com o objetivo de aplicar a norma jurídica para a resolução de uma situação de crise. Neste sentido, a jurisdição cumpre uma finalidade social de pacificação quando das resoluções dos conflitos. Diante disto, Cintra, Dinamarco & Grinover, (2012) esclarecem que:

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um (CINTRA, DINAMARCO & GRINOVER, 2012, p. 27).

Por fim destaca-se que Conforme Arenhart, Marinoni & Mitidiero (2017) a jurisdição ocupa papel de fundamental importância no sistema neoconstitucionalista, uma vez que, constituem espelhos dos valores e das ideias das épocas e, assim, não podem, ser ditas equivocadas e possuindo extrema ligação com o principio da legalidade. É, portanto, segundo o autor, o "dizer o direito".

2.2 DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA

. Diante do exposto, o legislador brasileiro ao consagrar o Código de Processo Civil (CPC/15), de 16 de março de 2015, consagrou a constitucionalização do

processo civil, ao passo que concebe o direito enquanto um sistema normativo que está em constante processo de comunicação interna. Assim, em seu art. 13° promulga que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Desta forma, cabe ao magistrado, ao analisar o caso concreto, decidir com base no ordenamento jurídico enquanto um conjunto integrado de normas que se correlacionam. Ademais, reconhece que para além da observação das normas de direito interno, ao proferir a sentença cabe ao juiz considerar documentos normativos internacionais de que o Brasil faz parte.

No que tange aos limites do exercício do poder, funciona enquanto limite normativo em relação ao autor e localização. Assim estabelece, em seu art. 21, que:

Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil (BRASIL, 2015, p.01).

Conforme Leite (2018), a jurisdição é prestada por meio do processo que representa conjunto de atos necessários praticados com o objetivo de obter a resposta judicial. É, portanto, uma forma de dizer o direito pautado em um método sistematizado e anteriormente constituído. Todavia, a visão do formalismo valorativo, tema muito pouco discutido nos manuais, ainda não recebeu a merecida atenção e reconhecimento da doutrina processual brasileira, que é muito focada no conceito de instrumentalidade do processo. De igual modo, a jurisprudência não mostra força e influência adequada com base na temática.

O formalismo processual contém, portanto, a própria ideia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento. O formalismo é elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo, gera um poder organizador e ordenador, ou como um poder caracterizado por sua disciplina. A criação não pode se mostrar embasada em valor algum. O direito processual é o direito constitucional aplicado, o que significa que o referido processo não pode se esgotar delimitado aos quadros da simples realização do direito material, constituindo, de forma mais ampla, uma ferramenta de origem pública fundamental para garantia da justiça e do processo de pacificação social.

Na atualidade, diversas variáveis têm direcionado para uma prevalência maior da efetividade sobre a segurança, consideravelmente e principalmente por todas as mudanças qualitativas dos litígios enviados ao Judiciário, em uma sociedade massificada, com interesse voltado para camadas mais amplas da população, de maneira a tornar fundamental uma solução rápida para o processamento e efetivação das decisões jurídicas.

A visão de natureza positivista verificada no processo foi sendo, de forma gradual, abandonada. O problema em questão é acabar sendo alocado como o centro de todas as preocupações hermenêuticas. A aplicação de princípios, de conceitos jurídicos indeterminados e de juízos de equidade em detrimento de uma visão caracterizada por ser meramente formalista na aplicação do direito produziu reflexos no processo.

CAPÍTULO III - O ACESSO A JUSTIÇA

A garantia de acesso deve ser compreendida como forma de concretizar o principio da dignidade humana. Assim, trata-se de uma forma de tutelar a pessoa um complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade. Só assim se conseguirá estabelecer o alcance acessível de uma ordem jurídica justa (MORAES, 1991).

3.1 A CONCEPÇÃO IDEARIA

O termo Justiça possui uma carga semântica variável, ou seja, o estudo deste léxico permite uma gama de sentidos e interpretações. Diante desta complexidade de sentidos, o termo será visto a partir da noção jurídica. Assim, como uma das finalidades do Direito enquanto ciência que ainda assim possui alta carga valorativa até axiológica, que está em constante processo de mutação em relação ao tempo e espaço.

Neste sentido, percebe-se que ainda que o Direito tenda afastar-se de valores morais e filosóficos e aproximar-se dos conceitos fechados, provenientes do positivismo jurídico, percebe-se que tais valores estão em seu escopo, ainda que servindo como parâmetros de direcionamento. Diante disto, Bobbio (2011) compara Justiça à luz da razão, portanto, a única de que dispomos para iluminar as trevas dos caminhos bloqueados.

Assim, tem-se valor de justiça é mutável não apenas no âmbito coletivo, mas também na introspecção com o ser, uma vez que tanto o ser individual (devido aos seus valores morais) e o ser coletivo (a partir de valores éticos) acabam por condicionar acepções distintas à palavra.

Para Nader (2012) a ideia de justiça faria parte da essência do Direito. Para que a ordem jurídica seja legítima, é indispensável que ela consiga expressar a justiça. O Direito Positivo seria um instrumento apto a proporcionar o equilíbrio nas relações sociais. O autor ainda completa: se o ordenamento jurídico se afasta dos princípios do Direito Natural, prevalecem leis injustas. Neste sentido,

A noção de "justo", para Kelsen (2011), está ligada ao cumprimento da norma no sentido que confere segurança e que por sua vez tem na material norma os valores morais já condicionados previamente. Os critérios de normatização da

conduta não podem ser vistos apenas de forma individual visto que comprometem toda uma estrutura. Ser sujeito de Direito é figurar antes de tudo em uma relação que já fora previamente estabelecida e normatizada.

Assim, os processos judiciais devem verificar o ordenamento jurídico enquanto um sistema. Para a consecução da justiça na decisão a análise dos princípios jurídicos é de suma importância, posto que, devido ao seu critério axiológico, podem possibilitar ao interprete uma melhor adequação ao caso concreto e a promoção de uma decisão justa e isonômica. Lembra Dworkin (2003) que:

Os processos judiciais nos quais se discutiu a igual proteção mostram a importância de que se reveste a igualdade formal quando se compreende que ela exige a integridade, bem como uma coerência lógica elementar, quando requer fidelidade não apenas às regras, mas às teorias de equidade e justiça que essas regras pressupõem como forma de justificativa (DWORKIN, 2003, p.362).

Atualmente, a real dificuldade é a dinâmica destes valores dentro do caso concreto e não apenas sua conceituação semântica. Assim, segundo Dworkin (2002) os juristas lidam com problemas que não são apenas técnicos e sobre os quais não há consenso geral quando ao modo de proceder. Neste sentido Bobbio (2011) afirma que o problema da justiça é o problema da correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico.

Bem é verdade que a concretização da justiça, em seu fim, implica a concretização e o respeito por parte da Sociedade e Estado de uma série de direitos. Logo, a justiça é um dos vetores do desenvolvimento humano e social. Lembra Cappelletti & Garth (1988) que as modernas constituições possuem em seu fim a consecução de uma sociedade mais e justo e, para tal, reconhecem um rol de direitos inerentes ao indivíduo. Assim, destacam os autores:

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p.11).

Neste sentido, o poder judiciário será mais um dos instrumentos estatais que viabilizam a consecução da justiça social. Para que seja atingindo tal fim, é preciso a disposição de meios que garantam ao sujeito o acesso a este poder e, principalmente, sua efetiva participação durante os atos processuais.

3.2 DO ACESSO AO JUDICIÁRIO

Diante do exposto, uma das formas de concretização social da justiça será o acesso a um sistema de resolução de conflitos que tenha autonomia para a resolução da lide e seja imparcial perante esta. Neste sentido, o direito ao acesso a justiça à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com o advento da CFRB/88, o legislador pátrio estabeleceu enquanto garantia fundamental do individuo o acesso ao judiciário, assim, em seu art. 5º, estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Diante disto, o constituinte originário garante ao individuo o direito de pleitear no judiciário qualquer lesão ou ameaça que se tenha direito. Cria-se um dever para o Estado, no que couber, de tutelar, fiscalizar e intervir diante de situações que gerem conflitos sociais. O mesmo texto normativo será disposto no CPC/15, em seu art. 3º e em seu art. 7º garante um tratamento paritário no curso do processo. Assim, versa que:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2015, p.01).

Ademais, de forma complementar, estabelece em eu art. 8º que:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015, p.01).

Ademais, o ainda art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88 estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ou seja, a acessibilidade ao judiciário, para consagrar a justiça deve ser

amplo e gratuito aos hipossuficientes. Refere-se de uma garantia nova introduzida no ordenamento jurídico e que conforme Bulos (2012):

No passado, a ausência de dispositivos como esse que estamos anotando, deu lugar a que inúmeras situações do homem, individualmente tomado, ficassem desamparadas de toda proteção judicial, quando contra elas se projetava o arbítrio das razões do Estado. A injustiça, defluindo da atitude de omissão dos tribunais, em presença de conflitos entre certas franquias constitucionais e a camada questão política, era, então, um fato corriqueiro (BULOS, 2012, p.203).

A partir deste mandamento constitucional, cria-se a necessidade de instrumentos que viabilizem o acesso à justiça para aqueles desprovidos de recursos financeiros. Ademais, o legislador reconhece que a realidade brasileira é permeada por um processo de contradição e antagonismos sociais que precisa ser superado em prol de uma acepção de justiça e equidade social. Dessa forma, lembra Souza (2003) que:

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda (SOUZA, 2003, p. 49)

Para isso, é necessária a criação de uma estrutura que está para além do direito à postulação e dependente da constante renovação de recursos materiais e capacitação dos profissionais. Ainda que seja fundamental sua consagração normativa, é imprescindível a construção de uma política pública de acesso ao judiciário, posto que, caso não ocorra o referido princípio pode causar um efeito inverso a que se propõe ocasionando uma crescente demanda e a falta de recursos do judiciário para absorvê-la. Neste sentido, Cappelletti & Garth (1988) afirmam que:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p.12).

Assim, o direito de acesso à Justiça não dispensa legislação que fixe a estrutura dos órgãos prestadores desse serviço e estabeleça normas processuais

que viabilizem o pedido de solução de conflitos pelo Estado (BRANCO & MENDES, 2017). Neste sentido, Bezerra (2001) crítica à falta de uma política estatal que concretize de fato o acesso ao judiciário e as constantes cobranças por uma eficiência deste poder. Assim, esclarece que:

A par da visão leiga da Justiça através do judiciário, há a prisão histórica de assim vislumbrar e tratar o problema do acesso à justiça, tanto dos doutrinadores, como dos advogados, promotores e até mesmo da magistratura. Dessa afirmativa excluímos raras exceções formadas por aqueles que escapam de uma postura dogmática. (...). Muitos dos que tratam o acesso à justiça numa visão reducionista do acesso ao processo, não agem assim por equívoco. Não se concebe equívoco tão primário a pensadores de tão demonstrados (quando não atribuídos, verdadeiros mitos com verniz de sapiência) saberes jurídicos. Na verdade, - consciente ou inconscientemente (o que é pior) — fazem coro e quorum a uma ideologia mascarada de inocência, que dirige para a responsabilização do Judiciário, pelas mazelas dos jurisdicionados (BEZERRA, 2001, p.194, grifo nosso).

Assim, cabe ao Estado a criação de mecanismos que viabilizem o acesso ao sistema judiciário. Todavia, a justiça processual deve ser concebida para do seu caráter instrumental, sendo necessário que todos os sujeitos processuais tenham conhecimento prévio sobre a instrumentalidade processual e suas implicações. Ademais, é preciso a compreensão que a instrumentalidade dá formas ao desenvolver profissional, mas que a não deve ser a essência ontológica do judiciário. Neste sentido, Lembra Dinamarco (2010) que:

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa (DINAMARCO, 2010, p. 309).

Neste sentido, devem ser observados alguns princípios para a consecução da justiça no decurso da atividade processual. Além das mencionadas garantia de apreciação e acesso gratuito aos hipossuficientes, destaca-se a necessidade de observação da celeridade processual. Trata-se de uma garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Analisando a consecução fática de tal preceito, Barbosa (1997) afirma que:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente (BARBOSA, 1997, p.675).

A questão da conformidade da legislação processual direcionada ao texto constitucional não deve ficar limitada apenas aos seus aspectos teóricos, de maneira a exigir que o operador tenha novas práticas, garantindo que seja possível sobreviver a toda a forma de retrocessos, para a realização da consciência constitucional e formação de uma cultura democrática silenciosa para proteção dos direitos e garantias fundamentais (CAMBI, 2007).

CAPÍTULO IV - MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES CONFLITOS

A falta de acesso ao Judiciário constitui, ainda hoje, um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira. O formalismo excessivo deve, portanto, ser combatido com emprego da equidade com função interpretativa-individualizadora, escolhendo-se sempre como medidas os objetivos fundamentais do instrumento processual, os princípios e valores que fundamentam a sua base, desde que devidamente respeitados os direitos fundamentais da parte quando da ausência de prejuízo.

Para Lorentz (2002) os meios alternativos de conflitos são aqueles que buscam uma solução pacífica da lide. Ademais, o autor destaca como sendo a forma que:

Que busca a ampliação da assistência judiciária aos necessitados; aquela que é voltada para os interesses metaindividuais (coletivos e difusos) e aquela que se volta para o modo de ser do processo, tentando simplificá-lo, racionalizá-lo, aumentar a conciliação, eqüidade, de modo a ter uma justiça acessível e participativa (LORENTZ, 2002, p. 22).

Atualmente fala-se no processo privado, ou seja, um modo de produção de atos processuais que resultam da autonomia da vontade das partes. Muitas são as vantagens atribuídas a essas modalidades. Para Slongo (2018) um dos maiores benefícios é a morosidade do processo judicial, por si só, pode gerar graves danos a direitos fundamentais e causar danos irreparáveis. Neste sentido, destaca que:

A morosidade é um fenômeno conhecido por todos. Ela acarreta uma duração excessiva do processo. Tem-se, desta forma, que com a morosidade a prestação da tutela jurisdicional não observa o direito natural, uma vez que uma tardia justiça está mais próxima de ser considerada injustiça (SLONGO, 2018, p.01).

Destaca-se que, em consonância com a própria exposição de motivos, o novo CPC/15 possui como escopos principais "gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo" (BRASIL, 2015).

4.1 FUNDAMENTAÇÃO

O legislador pátrio alterou substancialmente a forma da solução dos conflitos no que se refere aos processos que tratam da relação familiar com o advento da recente sancionada Lei n. 13.105/15, texto do CPC/15. A exposição de motivos traz, em seu escopo, o reconhecimento do processo enquanto instrumento idôneo para a concretização de direitos que se estabelece a partir da imparcialidade do juiz e das garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa. E assim dispõe:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015, p.01).

Em outra passagem, a exposição dos motivos aponta para o fato de que sem um código processual eficaz em conformidade com a realidade judicial atual, "as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo" (BRASIL, 2015). Contudo, demonstra também ter como objetivo a defesa da segurança jurídica ao mencionar que:

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou- se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso (SENADO FEDERAL, 2015).

Como resultado consequente da uniformização da jurisprudência, a diminuição do número de recursos que provavelmente serão apreciados pelos Tribunais será perceptível, em sede de recurso, como resultado ou desfecho da jurisprudência – conjunto de decisões tomadas pelos juízes – mais uniforme e estável.

Conforme já mencionado, o Código de Processo Civil teve como escopos de destaque a celeridade e a segurança jurídica. Para tal, foi necessária a realização de algumas alterações, sendo as principais delas as que se expõem como uma das principais mudanças destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual identifica, ainda no primeiro grau de jurisdição, processos com questões de direito que são idênticas para decisão conjunta, com a finalidade de reduzir o número de processos e assim poder unificar as decisões.

No entanto, o novo Código Civil também trouxe, em seu bojo, maiores incentivos à resolução do conflito pela via da conciliação e da mediação, a fim de que as partes possam ter seus direitos satisfeitos por meio da realização de acordo amigável entre elas e não através de decisão imposta pelo juiz.

Diante disso, os meios alternativos de solução de conflitos serão mais uma modalidade para auxiliar no processo de pacificação social. Trata-se de modalidades que estimulam a participação ativa dos sujeitos processuais a encontrarem formas de resolução para a lide. Neste sentido, Neves (2017) afirma que:

O Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas. São chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução dos conflitos (NEVES, 2017, p. 60).

São as chamadas formas não-jurisdicionais aplicadas para resolução de conflitos. São nomeados de equivalentes pelo fato de que, não sendo jurisdição, atuam como técnica de tutela dos direitos, garantindo a solução de conflitos ou certificando situações jurídicas (DIDDIER, 2016). Neste sentido, são formas de solução que, admitem revisão judicial.

Destaca-se da inauguração da audiência de Mediação e Conciliação, com profissionais de diversas áreas, que atuarão no auxilio para resolver a controvérsia através de um atendimento transdisciplinar cujo objetivo central é que as partes possam, em comum acordo, apontar soluções para resolução da lide

4.2. MODALIDADES

Como exposto, o CPC/15 consagrou as formas equivalentes jurisdicionais e estabeleceu enquanto dever dos magistrados, advogado, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial estimular a concretização destes meios quando da resolução dos conflitos dos casos concretos. Diante disto, o CNJ com a Resolução 125/10 passou a regulamentar a Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos tribunais, com objetivo de promover essas práticas nos tribunais estaduais.

4.2.1 Autotutela

Considerada a forma mais antiga de solução de conflitos, é uma forma de resolução em que um sujeito processual impõe ao outro sua decisão (DIDDIER, 2016). Esse instrumento é caracterizado, fundamentalmente, pelo sacrifício integral dos interesses de uma das partes. Neves (2017) esclarece que:

Constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. Por "força" deve-se entender qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade. O fundamento dessa força não se limita ao aspecto físico, podendo-se verificar nos aspectos afetivo, econômico, religioso etc (NEVES, 2017, p.67).

Diante dos efeitos que produz, o legislador brasileiro estabeleceu o caráter excepcional dessa modalidade. Assim, há um rol taxativo de casos em que essa técnica é permitida como forma de evitar um dano maior aos sujeitos envolvidos em eventuais contendas. Tais possibilidades estão previstas no Código de Civil, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 188, parágrafo I, que estabelece não constituir atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Neste sentido, o legislador procurou estabelecer uma tutela emergencial objetivando um maior prejuízo àquele que teve seu direito lesado.

Outro exemplo tem-se no corpo do art. 1467, que promulga que:

São credores pignoratícios, independentemente de convenção: I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito (BRASIL, 2002, p.01).

Por fim, destaca-se a possibilidade de autocomposição a partir dos ditames do art. 1210, que dispõe que:

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2002, p.01).

Vê-se que o legislador optou por essa modalidade de soluções de conflitos, principalmente, quando da tutela de direitos patrimoniais, uma vez que, ainda que haja prejuízos para uma das partes, aquele que sentir-se ofendido poderá pleitear eventuais reparações.

4.2.2 Autocomposição

A autocomposição é forma equivalente jurisdicional que ganha cada vez mais aceitação popular. Trata-se de um modelo em que não há a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos (NEVES, 2017).

Diante disto, Diddier (2016) classifica esse modelo como:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional (DIDDIER, 2016).

Neste modelo, há um sacrifício parcial das vontades das partes que pode se estabelecer através da transação, submissão ou renúncia (DIDDIER, 2016). Seu fundamento legal se estabelece no CPC/15 art. 3º, § 2º, que estabelece que: não se

excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, tal como, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016) a autocomposição:

Compreende tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação – que será apresentada a seguir –, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente mas nem sempre, denominado "mediador". Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa. Além disso, em todos os processos autocompositivos (CNJ, 2016, p.20).

Ainda que haja o sacrifício de direitos, marca uma grande evolução ao processo e, mais ainda, a noção de que as matérias das lides não possuem sua designação resolutiva ao Direito. É o reconhecimento de que os conteúdos das relações sociais devem percorrer outros rios que não o da ciência jurídica.

Esse modelo vem sendo utilizado para a solução de lides que envolvem o direito de família, uma vez que, autocomposição pode ocorrer após negociação dos interessados, com ou sem a participação de terceiros que auxiliem neste processo. Estes terceiros são os mediadores ou conciliadores.

Por fim, outro importante valor que carrega a autocomposição é a celeridade processual. Uma vez que as ações na área de família, por sua própria natureza, são imersas em questões afetivas que, quando levadas ao Judiciário em processos contenciosos, a demora em uma possível resolução de conflitos pode gerar danos irreparáveis ao arranjo familiar.

4.2.3 Mediação

Conforme o CNJ (2016), a mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Trata-se de um método em que um terceiro, normalmente escolhido pelas partes, se coloca entre estes para auxilia-los na resolução do conflito. Assim, se estabelece conforme uma forma equivalente jurisdicional que se fundamenta na autonomia da vontade e na liberdade das partes em buscar uma solução sem maiores sacrifícios de interesses. Diante disto, Neves (2017) esclarece que:

A mediação é forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, mas não se confunde com a autocomposição, porque, enquanto nesta haverá necessariamente um sacrifício total ou parcial dos interesses da parte, naquela, a solução não traz qualquer sacrifício aos interesses das partes envolvidas no conflito. Para tanto, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas (NEVES, 2017, p. 64).

Conforme Diddier (2016), a vantagem deste método é que o mediador não resolve os conflitos, uma vez que, é treinado para facilitar a resolução. Assim, se estabelece como possibilidade para que as partes cheguem a uma solução para suas contendas em conjunto. Tal como, as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação (BRASIL, 2015).

Todavia, não se trata apenas de estimular a construção de laços afetivos, mas principalmente facilitar o processo de comunicação entre as partes que, por ventura, tenha sido rompido devido à contenda. As partes envolvidas chegam por is só a resolução, cabendo ao mediador apenas a tarefa de induzi-las ao ponto de chegarem a um consenso (DIDDIER, 2016). Diante disto, o CNJ (2016) esclarece que:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (CNJ, 2016, p.20).

Com o advento do CPC/15, o legislador estabeleceu como dever do magistrado o estimulo a mediação, uma vez que, em seu art. 3º promulga que:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, p.01).

Destaca Diddier (2016) que o CPC/15 é inovador e sai da abstração do conciliador legal para a criação de uma estrutura e de um procedimento que

realmente possa incrementar o processo de conciliação. Ou seja, a mediação em seu fim evita constituição de uma demanda processual.

A mediação também se faz como uma alternativa quando dos rigorosos instrumentos processuais. Todavia, ainda tenha uma flexibilidade em relação ao método, o CPC/15 estabeleceu uma metodologia para a condução do processo de mediação. Assim, destaca-se o art. 166 ao dispor:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (BRASIL, 2015, p.01).

De forma a efetivar e estimular a prática desse tipo de resolução de conflitos, o CPC/15 autoriza a criação de câmaras de conciliação privadas. Assim, em seu art. 167, estabelece que:

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 10 Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 20 Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3o Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes (BRASIL, 2015, p.01).

A ideia do legislador, portanto, é ampliar a adesão a essa equivalente de resolução de conflitos como forma de auxiliar o poder judiciário, uma vez que, trata-

se de um processo mais célere e que dispensa um custo menor ao Estado diante da alta despesa quanto ao processo jurídico convencional. Inclusive, o tribunal tem a opção de escolher a criação de um quadro exclusivo de conciliadores e mediadores, o qual seria preenchido por concurso público de provas e títulos, de acordo as disposições deste Capítulo (BRASIL, 2015, p.01) ou fazer provas de seleção específica para tal finalidade.

Para assegurar um rigor ainda maior à prática da mediação, o legislador destacou para essa um tratamento especial. Com a promulgação da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a mediação ganhou contornos próprios e limites para sua abrangência. Neste sentido, o art. 3º, da referida lei dispõe que:

Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 10 A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 20 O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2015a, p.01).

Destaca-se que a mediação não é centrada na resolução de conflitos, mas sim na causa destes, ou seja, a mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer discussão impositiva e que preserve plenamente o interesse de ambas partes envolvidas no conflito já contribui para o processo de pacificação social (DIDDIER, 2016).

De forma institucionalizada, destaca-se a criação do Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça (CEJUS), com o objetivo de fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas e de organizar atividades técnico-científicas que ampliem o conhecimento do Sistema de Justiça brasileiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Com o objetivo de difundir as práticas de forma nacional, o CEJUS tem como objetivo: promover estudos comparados; editar a revista "Diálogos sobre a Justiça"; realiza oficinas, palestras e seminários; fomentar a criação de grupos de estudos sobre o Sistema de Justiça e publicar pesquisas e diagnósticos elaborados por instituições parceiras renomadas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Sua finalidade é transformar o conhecimento produzido em ações efetivas e políticas públicas para a implementação do acesso à justiça e difundir o conhecimento sobre as práticas de mediação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018). Todavia, até o momento, não há um

banco de dados atualizado sobre o número de conciliação em âmbito nacional. Destaca-se.

4.2.4 Conciliação

Ainda que parcela da doutrina considerem mediação e conciliação como procedimentos equivalentes de resolução de conflitos, para a construção desse trabalho, toma-se enquanto instrumentos que guardam significativas similaridades, mas, possuem essências distintas. Ademais, é a opção do legislador pátrio que destaca a diferença destas práticas, estabelece o CPC/15, art. 165, que dispõe:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...) § 20 O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 30 O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, p.01).

Assim, a conciliação é mais aplicada para conflitos cujos interesses não compreendem relações continuadas entre as partes envolvidas e que passaram a desenvolver um lado justamente da lide. Trata-se de conflitos cujos interesses não estão imersos a sentimentos e laços de afetos profundos. Diante disto, o CNJ (2018) esclarece que:

A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado (CNJ, 2018, p.01).

De forma conceitual, a conciliação é um método de resolução da lide na qual as partes ou os interessados também são ajudados por um terceiro imparcial, ou seja, não envolvido no conflito, ou por um grupo de indivíduos sem interesse na

causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a encontrar uma solução ou um acordo (CNJ, 2018). Trata-se de um método de procedimento que possibilita certa flexibilidade em seu rito e, por consequência, tem uma resposta mais rápida a lide.

Quando de sua aplicação fática, Demarchi (2008) destaca que é um instrumento que se adéqua para atender demandas que envolvem direito de família. Inclusive, sendo mais recomendando que a mediação. Assim, dispõe Demarchi (2008):

Daí depreende que o método da conciliação é de menor complexidade e mais rápido que a mediação, pois, em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego da mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mais tempo e maior dedicação, vez que é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como as partes se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois tratar das questões objetivas em discussão (DEMARCHI, 2008, p. 55).

A conciliação é um instituto processual, pois é um de seus momentos, e produz efeitos processuais, privilegia o princípio inquisitório e o papel do juiz interventor na formação da vontade das partes (NASSIF, 2005). Tal como os demais meios de resolução de conflito, o produto de sua decisão não produz coisas julgando. Logo, pode ser levada a juízo para eventuais questionamentos.

Com o objetivo de criar um mecanismo integrado de informações, o CNJ, por meio do sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), determina que os tribunais deverão enviar também dados sobre conciliação, pedidos de vistas de processos, decisões interlocutórias como também sobre a produtividade das varas (ANDRADE, 2018).

No sentido de promover sua prática e difusão, o Conselho promove a chamada Semana Nacional de Conciliação que em 2017, em 54 tribunais, atendeu um número de 757.051 pessoas e contou com a participação de 4.001 magistrados, 193 juízes leigos e 6.510 conciliadores (CNJ, 2018a).

Ainda conforme o CNJ (2018a) outro dado relevante, é que desse número, 249.964 das conciliações ocorreram nos tribunais estaduais, 64.953 na justiça trabalhista e 6.186 na justiça federal. As sentenças homologadas durante esta semana movimentaram um valor superior a um bilhão e meio (CNJ, 2018a).

Diante disso, podemos perceber que são mecanismos de extrema relevância para a sociedade, como também para o poder judiciário. São dados que comprovam a eficiência dos métodos adequados de solução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de técnicas processuais hábeis a tutelar direitos materiais tornou-se o grande desafio do legislador e do juiz na concretização do direito a tutela jurisdicional adequada. Aquilo que depender do processo civil, da técnica processual, deve ser solucionado de modo adequado.

A política de acesso à justiça deve ser pensada não apenas a partir da criação de instrumento que viabilizem o acesso a justiça. Neste sentido, os metodos adequados de solução de conflito surgem como mais uma opção da garantia do acesso à justiça e se colocam como uma possibilidade para o enfretamento da morosidade processual.

Não se trata de uma substituição de um modelo processual e sim uma via que, diante do estimulo do diálogo entre as partes, promovem soluções que podem ser mais duradouras e levar melhores resultados no processo de pacificação social. Ademais, para que realmente cumpra seu fim, cada método tem que ser aplicado respeitando suas limitações e as especificações do conteúdo de cada lide.

Ainda que notório os avanços trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, ainda não se percebe uma política estatal efetiva para a consecução desses métodos. Porém, dentre os vários problemas, a falta de um banco que reúna dados sobre o número e os resultados alcançados, com a prática destes meios alternativos, contribui para a falta de desconhecimento da população sobre os benefícios destas modalidades, que são de extrema relevância para a sociedade e para todos. Tornando menos visto e conseqüentemente, pouco procurado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. **Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez. Acesso em: 22 de mai. de 2018.

ARENHART, S. A.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO. **Curso de processo civil,** v 1. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA, R. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BEZERRA, P. C. S. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. Curso de direito constitucional, 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de junho de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 25 abr. de 2018.

BOBBIO, N. Teoria do ordenamento jurídico. São Paulo, Edipro, 2011

BULOS, U. L. Constituição Federal anotada, 10 ed°. São Paulo: Saraiva, 2012

CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Panóptica, **Revista Vitória**, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Safe, 1988.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**, 28^a edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação e Mediação - Portal da Conciliação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-emediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entreconciliacao-e-mediacao. Acesso em: 15 de mai. de 2018. . Manual de mediação judicial. Brasília: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação, 2016. _ (2018a). Semana nacional de conciliação 2017: 27/11/2017 01/12/2017. Disponível de http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/75f0e75d75edc4b25570c680524 4d370.pdf. Acesso em 23 de mai. de 2018. DEMARCHI, J. Técnicas de Conciliação e Mediação. In: GRINOVER, A. P. et all (coord.). Mediação e gerenciamento do processo : revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. DELGADO, M. G. Curso de direito do trabalho, 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018. DIDIER JÚNIOR, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e do conhecimento, 19^a ed, Vol 1. Salvador: Juspodim. 2016. DINAMARCO, C. R. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2010. DWORKIN, R. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. KELSEN, H. **Teoría pura del derecho**. 1ª ed. Madri: Trotta, 2011. LEITE. G. Jurisdição, ação e condições da ação segundo o novo CPC. Disponível em:

http://www.editoraforum.com.br/wpcontent/uploads/2015/02/Jurisdicao-acao-e-condicoes-da-acao-segundo-o-novo-CPC.pdf Acesso em: 21 de mai. de 2018.

LORENTZ, L. N. Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2002.

LOUREÇO, H. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Cejus. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seusdireitos/politicas-de-justica/backup-fev-2018/cejus. Acesso em: 23 de mai. de 2018.

MORAES, S. C. Juizados de pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NADER, P. Introdução ao estudo do direito, 32ª ed. São Paulo: Forense, 2012.

NASSIF, E. N. Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da "justiça menor" no processo civil e trabalhista. São Paulo: Ltr, 2005.

NEVES, D. A. **Manual do direito processual civil**, 9^a ed. Salvador: JusPodium 2017.

NUNES, E. D. Curso didático de direito processual civil, 4ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

SLONGO, M. I. D. P. O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_aos_principi os_da . Acesso em: 7 mai. 2018

SOUZA, S. C. B. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

STRECK, L. L. Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito, 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil,** Vol 3, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.